



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722488/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente AERO STAR TAXI AEREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. ENUNCIADO Nº 21. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO. APLICÁVEL.

A admissibilidade do recurso voluntário independe de prévia garantia recursal em bens ou dinheiro.

PAF. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão “a quo”.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DOS MESMOS VALORES LANÇADOS.

A alegação de existência de parcelamento que em seu objeto inclui, no todo ou em parte, os valores lançados pela fiscalização deve ser comprovada pela impugnante, por se tratar de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao lançamento.

LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DOS MESMOS VALORES LANÇADOS NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

A existência de parcelamento que teria incluído os valores lançados quando alegada porém não constatada não constitui óbice ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal, para, na parte conhecida, acolher a preliminar de inexigibilidade de garantia recursal nela suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP sem incorreções ou omissões (CFL-78), assim como das contribuições devidas, as partes patronal e dos segurados, bem como aquela destinada a terceiros, entidade e fundos.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 14-44.477 - proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), transcritos a seguir (processo digital, fls. 2.276 e 2.277):

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos Autos de Infração AI nº 51.004.430-1 (contribuições da empresa), no valor de **R\$ 181.201,77**, AI nº 51.004.431-0 (contribuição de segurados), no valor de **R\$ 65.198,88**, AI nº 51.019.708-6 (contribuição destinada a outras entidades e fundos), no valor de **R\$ 84.913,93**, lançados em 26/03/2012, e AI nº 51.019.709-4 (descumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores – Código de Fundamentação Legal/CFL 78), no valor de **R\$ 4.500,00**, lançado em 20/03/2012, contra o sujeito passivo acima identificado, valores consolidados em 20/03/2012, referente a **contribuições não declaradas em GFIP e juros e multas associados**, verificados no estabelecimento de CNPJ nº 00.717.513/0001-18 desse contribuinte, com a ciência pessoal ao contribuinte em 26/03/2012.

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas as **remunerações a empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP**, no período de **01/2009 a 12/2009**.

O período total fiscalizado foi de 01/2008 a 1/2009, para o qual foi verificado o cumprimento das obrigações acessórias e, em consequência, foram aplicadas as **multas** correspondentes a cada período de acordo com a legislação vigente. Assim, considerando que a empresa entregou todas as GFIPs após a vigência da Medida

Provisória nº 449/2008, para o período de 01/2008 a 11/2008, essa multa consistiu no percentual de 24% sobre a contribuição devida, complementada pela multa associada ao descumprimento da obrigação acessória que determina a declaração de todos os fatos geradores (Código de Fundamentação Legal – CFL 78). Para as competências a partir de 12/2008, já na vigência da nova legislação, foi aplicada a multa de ofício de 75% nela prevista.

O sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 1265/1272), em 25/04/2012, acompanhada de documentos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

1. Preliminarmente, afirma a tempestividade da impugnação.
2. Manifesta que apresenta defesa conjunta para os quatro autos de infração formalizados em um único processo.
3. Alega para os três autos de infração referentes a contribuições que os débitos neles lançados teriam sido incluídos em parcelamentos fiscais, não havendo razão para se efetuar o lançamento contestado, o que estaria demonstrado pelos documentos que anexa aos autos. Acrescenta que as GFIPs que acompanham a impugnação demonstram quais valores foram informados ao Fisco e que coincidiriam com os valores apurados pela fiscalização e que teriam sido parcelados.
4. Contesta a existência da infração de não indicação de todos os fatos geradores ocorridos no exercício de 2009 que ensejou a lavratura do auto de infração correspondente, singelamente afirmando que os documentos que acompanham sua defesa permitiriam inferir que todas as GFIPs com as informações pertinentes às contribuições previdenciárias teriam sido enviadas.

Encerra requerendo que o órgão administrativo de julgamento “julgue inválidos os autos de infração” e a produção de provas por todos os meios admitidos no processo administrativo, em especial a prova documental que acompanha a defesa, reservando-se o direito de juntar ulteriormente novos documentos.

(destaque no original)

.Julgamento de Primeira Instância

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 2.275 a 2.282)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada, cristalizando-se como incontroversa e definitiva no âmbito administrativo.

ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO DOS MESMOS VALORES LANÇADOS.

A alegação de existência de parcelamento que em seu objeto inclui, no todo ou em parte, os valores lançados pela fiscalização deve ser comprovada pela impugnante, por se tratar de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao lançamento.

LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DOS MESMOS VALORES LANÇADOS NÃO CONSTATADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

A existência de parcelamento que teria incluído os valores lançados quando alegada porém não constatada não constitui óbice ao lançamento.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação, mas inovando tocante ao suposto efeito confiscatório da multa de ofício (processo digital, fls. 2.287 a 2.304).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18/11/2013 (processo digital, fl. 2.283), e a peça recursal foi interposta em 03/12/2013 (processo digital, fl. 2.287), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

Preliminares

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia recursal

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 1º, preconizava o depósito prévio como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretendesse discutir crédito previdenciário. Na mesma linha, a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, incluiu igual exigência no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que manteve reportada condição de admissibilidade.

Contudo, o STF vinha declarando a inconstitucionalidade de reportada exigência em sede de controle difuso, sob o entendimento de que o direito à ampla defesa e ao contraditório estava, por ela, sendo afetados.

Na sequência, a Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, art. 19, inciso I, revogou a condição de garantia recursal exigida para a discussão do crédito previdenciário, sendo convertida na Lei nº 11.727, de 23 de julho de 2008, a qual manteve referido afastamento, em seu art. 42, *verbis*:

Medida Provisória nº 413, de 2008:

Art. 19. Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Medida Provisória, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 42. Ficam revogados:

I – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Por fim, o entendimento da Egrégia Corte restou pacificado mediante o Enunciado nº 21 de Súmula Vinculante, emitido em 29 de outubro de 2009, de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o art. 62, §1º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016. Confira-se:

Súmula Vinculante nº 21 do STF:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Ante o exposto, não mais há de se cogitar acerca da exigência de prévia garantia recursal como pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que pretenda discutir crédito tributário de qualquer origem. Logo, a interposição tempestiva do recurso voluntário, mantém a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito tributário, exatamente como preconiza o art. 151, inciso III, do CTN, nestes termos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Matérias não impugnadas**Multa de ofício**

Em sede de impugnação, a Contribuinte discorda da autuação em seu desfavor, mas nela não se insurge contra o suposto efeito confiscatório da multa de ofício, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca da referida alegação recursal, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de a conhecer e sobre ela decidir, porque sequer constava na contestação sob sua análise. Afinal, reportado objeto não se constitui matéria de ordem pública, à conta disso, tanto insuscetível de disponibilidade pelas partes como pronunciável a qualquer tempo e instância administrativa.

Com efeito, haja vista o que está dito precedentemente, a Recorrente apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação, a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente à então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Arrematando referido entendimento, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1º e 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

Matéria não impugnada

Inicialmente, cabe ressaltar que a impugnação não ataca em nenhum momento o fundamento das contribuições lançadas, restringindo-se a contestar a constituição do crédito por meio do lançamento, sob a alegação de que os referidos créditos já estariam incluídos em parcelamento. Portanto, considera-se a matéria como não contestada.

De fato, quanto à existência ou o montante dos fatos geradores ou das contribuições lançadas pela fiscalização, a impugnante não fez qualquer tipo de questionamento, sendo o assunto definitivo na esfera administrativa e o crédito correspondente estaria sujeito à cobrança imediata, caso nenhuma das matérias atacadas na contestação tenha relação com esse crédito.

Primeiramente, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17 que disciplina o processo administrativo fiscal:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (grifei)

Conforme se verifica da impugnação, a contribuinte não contestou a existência ou o montante dos fatos geradores ou das contribuições lançadas pela fiscalização, restringindo-se a contestar a constituição do crédito por meio do lançamento, sob a alegação de que os referidos créditos já estariam incluídos em parcelamento.

Assim, não tendo sido expressamente questionada a matéria (existência dos fatos geradores ou das contribuições lançadas pela fiscalização), há que se considerá-la não contestada ou aceita pela contribuinte e sua exigência declarada definitiva administrativamente, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 17. Logo, somente serão apreciadas as matérias que foram expressamente contestadas.

Parcelamento prévio não comprovado

Em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a alegar que as contribuições lançadas já teriam sido incluídas em parcelamentos anteriores.

No instrumento impugnatório não consta a identificação dos parcelamentos alegados, apenas a referência a que tal informação estaria comprovada nos anexos apresentados com a impugnação. Tais anexos encontram-se autuados às fls. 1330/2267 e consistem em cópias de GFIPs referentes ao período de 01/2008 a 12/2009 e recibos de entrega correspondentes, sendo que há competências com mais de uma GFIP entregue. Portanto, de imediato, observa-se que o contribuinte não identificou nenhum parcelamento nem apresentou documentos que lhes fizessem referência, apenas tendo apresentado documentos e referências às GFIPs entregues.

Portanto, a partir dos elementos dos autos e dos argumentos da impugnação, não há como concluir ter havido duplicidade de constituição dos créditos tributários.

Por si só, tais condições já seriam suficientes para negar procedência às alegações do contribuinte. Entretanto, por apreço ao debate e em homenagem ao princípio da verdade material, procedeu-se a uma verificação nos sistemas da RFB a fim de identificar eventuais registros de parcelamentos que poderiam ter abrangido qualquer dos valores lançados pela fiscalização. Os resultados dessa investigação não modificaram a conclusão até aqui expressa e são apresentados a seguir.

Em relação aos parcelamentos registrados nos sistemas, em consulta ao sistema de cobrança de contribuições previdenciárias da RFB (SICOB), obtiveram-se as seguintes informações quanto a documentos de constituição de créditos tributários associados a processos de cobrança:

DOCUMENTOS DE DÉBITO				
DOCUMENTO	PROCESSO	DATA	PERÍODO	SITUAÇÃO
LDC	35805737-0	20/4/2005	01/2003 A 03/2005	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
DCGB	36002113-1	25/10/2006	01/2006 A 07/2006	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
DCGB	36200082-4	19/4/2008	04/2007 A 11/2007	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGB	36362393-0	10/12/2008	03/2008 A 07/2008	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGB	36362394-9	10/12/2008	12/2007 A 07/2008	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGB	36696388-0	24/1/2010	09/2008 A 10/2008	INCL. PARC ESP/ORD EM 20/8/2009
LDC	37054629-6	5/12/2006	01/2000 A 10/2005	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
LDC	37075639-8	9/1/2007	08/2006 A 12/2006	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
LDC	37092994-2	4/4/2007	11/2005 A 03/2007	INCLUIDO EM PARCELAMENTO
DCGO	39047524-6	15/11/2010	13/2006 A 13/2007	INCL. PARC ESP/ORD EM 20/8/2009
DCGO	39047525-4	15/11/2010	13/2006 A 13/2007	INCL. PARC ESP/ORD EM 20/8/2009
DCGO	39589566-9	23/2/2011	01/2010 A 01/2011	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGO	39589567-7	23/2/2011	11/2008 A 01/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 30/05/2012
DCGO	39845510-4	26/8/2011	02/2011 A 07/2011	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO

DCGO	39845511-2	26/8/2011	02/2011 A 07/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 30/05/2012
DCGO	39947591-5	7/11/2011	08/2011 A 09/2011	BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO
DCGO	39947592-3	7/11/2011	08/2011 A 09/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 30/05/2012
DCGB	40226323-5	12/5/2012	06/2009 A 13/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 19/06/2012
DCGB	40226324-3	12/5/2012	06/2009 A 13/2011	INCL. PARC ESP/ORD EM 19/06/2012
DCGO	40244717-4	24/5/2012	12/2011 a 01/2012	INCL. PARC ESP/ORD EM 12/06/2012
DCGO	40244718-2	24/5/2012	12/2011 a 01/2012	INCL. PARC ESP/ORD EM 12/06/2012
DCGO	40244721-2	24/5/2012	02/2012 a 02/2012	INCL. PARC ESP/ORD EM 12/06/2012
DCGO	40244722-0	24/5/2012	02/2012 a 02/2012	INCL. PARC ESP/ORD EM 12/06/2012
CDF	60306195-8		até 2005	INCL. PARC ESP/ORD
CDF	60371017-4		até 2007	INCL. PARC ESP/ORD
CDF	60374131-2		até 2007	INCL. PARC ESP/ORD
CDF	60391877-8		até 2007	INCL. PARC ESP/ORD

A partir das informações apresentadas, identificam-se somente 2 parcelamentos que versaram sobre competências no período lançado no presente processo, no entanto, tratam-se de documentos do tipo DCG – Débito Confessado em GFIP, portanto referentes a fatos geradores e contribuições declarados em GFIP. Logo não podem se tratar das mesmas contribuições lançadas pela fiscalização.

Por outro lado, a fim de afastar a possibilidade de que os valores lançados possam ter sido incluídos em GFIPs eventualmente não consideradas pela fiscalização, basta observar as datas das cópias das GFIPs trazidas aos autos (fls. 1214/1693) e compará-las com a tabela apresentada pela fiscalização (fl. 044) para confirmar que não ocorreu a declaração em GFIP de qualquer valor que tenha sido lançado:

PROC 10580.722488/2012-41				
COMP	GFIPs Impugnação		GFIPs Relat Fiscal	
	Data Entrega	Fls	Data Entrega	Fls
200712	19/8/2009	1339	N/A	N/A
	21/8/2009	1332		
200801	22/10/2008	1345	N/A	N/A
200802	24/11/2008	1352	N/A	N/A
	24/11/2008	1358		
200803	14/1/2009	1363	N/A	N/A
	14/1/2009	1370		

200804	26/1/2009	1375	N/A	N/A
200805	19/5/2009	1442	N/A	N/A
	20/7/2009	1439		
	18/8/2009	1383		
200806	19/5/2009	1687	N/A	N/A
	21/7/2009	1450		
	18/8/2009	1397		
	18/8/2009	1411		
	21/8/2009	1390		
	21/8/2009	1391		
200807	19/5/2009	1701	N/A	N/A
	21/7/2009	1458		
	18/8/2009	1403		

200808	19/5/2009	1715	N/A	N/A
	21/7/2009	1465		
	18/8/2009	1422		
200812	19/5/2009	1645	N/A	N/A
200901	26/2/2009	1736	5/12/2011	045
	18/3/2009	1743		
	18/3/2009	1817		
	19/5/2009	1659		
	21/7/2009	2234		
	23/9/2009	1631		
	14/12/2009	1575		
	13/1/2010	1729		
	13/1/2010	1824		
	3/3/2010	2206		
	14/4/2010	2213		
	16/6/2010	2220		
	5/7/2010	2227		

200902	18/3/2009	1750	5/12/2011	045
	18/3/2009	1764		
	19/5/2009	1561		
	22/7/2009	2241		
	23/9/2009	1473		
	14/12/2009	1582		
	13/1/2010	1757		
	13/1/2010	1771		
	3/3/2010	2248		
	14/4/2010	2255		
	16/6/2010	2262		
	5/7/2010	2091		
200903	19/5/2009	1596	5/12/2011	045
	22/7/2009	2112		
	23/9/2009	1480		
	16/12/2009	1589		
	13/1/2010	1778		
	13/1/2010	1785		
	3/3/2010	2098		
	14/4/2010	2105		
	16/6/2010	2119		
	5/7/2010	2126		
200904	19/5/2009	1603	5/12/2011	045
	23/7/2009	2133		
	23/9/2009	1487		
	13/1/2010	1666		
	13/1/2010	1792		
	3/3/2010	2140		
	14/4/2010	2147		
	16/6/2010	2161		
	5/7/2010	2154		
200905	27/7/2009	2182	5/12/2011	045
	23/9/2009	1494		
	16/12/2009	1619		
	13/1/2010	1673		

	13/1/2010	1680		
	3/3/2010	2168		
	16/4/2010	2175		
	16/6/2010	2189		
	5/7/2010	2196		
200906	27/7/2009	2035	5/12/2011	045
	23/9/2009	1501		
	18/12/2009	1508		
	13/1/2010	1694		
	3/3/2010	2006		
	16/4/2010	2014		
	16/6/2010	2021		
	5/7/2010	2028		
200907	23/9/2009	1515	5/12/2011	045
	18/12/2009	1522		
	13/1/2010	1708		
	3/3/2010	2042		
	16/4/2010	2049		
	16/6/2010	2056		
	5/7/2010	2063		
200908	23/9/2009	1530	5/12/2011	045
	18/12/2009	1537		
	13/1/2010	1722		
	27/1/2010	2070		
	3/3/2010	2084		
	16/4/2010	2077		
	16/6/2010	1831		
	5/7/2010	1838		

200909	18/12/2009	1554	5/12/2011	045
	13/1/2010	1810		
	27/1/2010	1845		
	23/2/2010	1859		
	4/3/2010	1866		
	16/4/2010	1852		
	16/6/2010	1873		
	5/7/2010	1880		
200910	22/12/2009	1568	5/12/2011	045
	13/1/2010	1803		
	27/1/2010	1887		
	23/2/2010	1901		
	4/3/2010	1908		
	16/4/2010	1894		
	16/6/2010	1915		
	5/7/2010	1922		
200911	22/12/2009	1547	5/12/2011	045
	13/1/2010	1638		
	27/1/2010	1929		
	23/2/2010	1957		
	4/3/2010	1964		
	16/4/2010	1936		
	16/6/2010	1950		
	5/7/2010	1943		
200912	13/1/2010	1652	5/12/2011	045
	27/1/2010	1971		
	23/2/2010	1985		
	4/3/2010	1992		
	16/4/2010	1978		
	16/6/2010	1999		
200913	n/c	n/c	6/4/2010	045

Observe-se que inexistem GFIPs apresentadas nos autos com datas posteriores às datas referenciadas no Relatório Fiscal.

Portanto, a comparação aponta que **não há nenhuma GFIP de informação à Previdência Social apresentada nos autos que não tenha sido considerada pela fiscalização**, tendo em vista que todas aquelas GFIPs ou são as próprias GFIPs citadas pela fiscalização ou foram transmitidas em datas anteriores às citadas e, portanto, foram excluídas e substituídas pela GFIP considerada pela fiscalização. Assim, não há reforma

a ser feita na análise das GFIPs efetuada pela fiscalização e mantém-se coerente o lançamento dos valores considerados não incluídos em GFIP.

De tudo o que foi dito, conclui-se que o contribuinte não logrou comprovar a existência de parcelamento que porventura tenha incluído os créditos tributários lançados no presente processo, devendo ser mantido na sua integralidade o lançamento fiscal.

Informação em GFIP não comprovada

O contribuinte contestou a existência da infração de não indicação de todos os fatos geradores afirmando que os documentos que acompanham sua defesa permitiriam inferir que todas as GFIPs com as informações pertinentes às contribuições previdenciárias teriam sido enviadas. No entanto, isso não restou comprovado nos autos.

A infração apontada pela fiscalização encontra-se devidamente registrada no Relatório Fiscal (fls. 050/051) e comprovada por meio dos diversos documentos (fls. 086/1263) trazidos aos autos por ocasião da formalização do auto de infração e do presente processo. Assim, para descaracterizar a infração, seria necessário que o contribuinte apresentasse elemento concreto que pudesse ser contraposto aos argumentos e provas apresentados pela fiscalização. No entanto, a defesa do contribuinte restringe-se a afirmar que a infração não ocorreu e simplesmente remete às cópias de GFIPs acostadas aos autos que, como já analisado, não comprovam nenhuma informação entregue em data posterior àquelas já consideradas pela fiscalização, considerando que todas as cópias de GFIPs apresentadas referem-se a documentos entregues em datas iguais ou anteriores às GFIPs tratadas pela fiscalização, conforme tabela anteriormente apresentada no presente voto.

Logo, permanece caracterizada a infração apontada pela fiscalização e deve ser mantida a multa lançada.

(Destaques no original)

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal, para, na parte conhecida, acolher a preliminar de inexigibilidade do depósito recursal, e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz